



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

### MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

#### DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Procedimento nº 03/2022 - PRF Bairro Nossa Senhora de Fátima

Origem: Não identificada no cartório de registro de imóveis de Passa Tempo

Trata-se de procedimento de regularização fundiária instaurado de ofício pelo legitimado, ora denominado “Município de Piracema”, nos termos do Art. 7, I da Lei 13.465/2017, devidamente qualificado e instaurado na forma de regularização fundiária de interesse social, instruído com os documentos obrigatórios.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica, para que sob a Presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos da lei nº 13.465/2017 e § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.310/2018

- I. Luis Gustavo Greco Cunha - Engenheiro Civil
- II. Lidiane Aparecida Resende Melo - Secretaria Municipal de Assistência Social
- III. José Henrique Resende - Secretaria Municipal de Infraestrutura
- IV. Welter Marcelo Resende - Departamento Municipal de Fiscalização
- V. Késia Hapuque Costa Martins - Departamento de Defesa Civil

A Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

- a) Identificar o grau de complexidade da REURB e propor, se for o caso, a secção do núcleo em partes menores; a cisão do procedimento para registrar o parcelamento num primeiro momento, a titulação e a regularização das edificações em outra oportunidade;
- b) Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;
- c) Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, §4 da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, §5 do Decreto nº 13.465/2017);
- d) Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- e) Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente; Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da previsto nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- f) Identificar os núcleos que estejam pendentes apenas a titulação dos ocupantes ou a regularização de edificações;
- g) Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/2018)
- h) Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.
- i) Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);
- j) Na REURB-S: caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);
- k) Na REURB-S: pode ser facultado aos beneficiários assumir o custo da elaboração do PRF e pela implantação da infraestrutura (art. 33, §2º alterado pela Lei nº 14.118/2021);
- l) Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- m) Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; (art. 33, parágrafo único, III da Lei nº 13.465/17 c/c art. 30, VIII da CF/88).
- n) Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- o) Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada, de acordo com o caso concreto, ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;
- p) Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- q) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, independente de lei municipal vigente neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- r) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações de conjuntos habitacionais, de condomínio urbano simples e laje em REURB (S ou E), conforme art. 60 e 63 da Lei nº 13.465/17; art. 62, §3º do Decreto nº 9.310/18;
- s) Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- t) Em caso de Reurb-S, solicitar à concessionária ou à permissionária de serviços públicos a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, §4º do Decreto nº 9.310/18);
- u) Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não do PRF e da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, §3º do Decreto nº 9.310/2018);
- v) Emitir conclusão formal do procedimento;
- w) Expedir a CRF e a listagem de ocupantes. Publique -se. Piracema - MG, 01 de Novembro de 2022. WSLEY DINIZ, **Prefeito Municipal**.

Publicado em 01/11/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

### DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Procedimento nº 04/2022 - PRF Bairro Valongo

Origem: Não identificada no cartório de registro de imóveis de Passa Tempo

Trata-se de procedimento de regularização fundiária instaurado de ofício pelo legitimado, ora denominado “Município de Piracema”, nos termos do Art. 7, I da Lei 13.465/2017, devidamente qualificado e instaurado na forma de regularização fundiária de interesse social, instruído com os documentos obrigatórios.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica, para que sob a Presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos da lei nº 13.465/2017 e § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.310/2018

- VI. Luis Gustavo Greco Cunha - Engenheiro Civil
- VII. Lidiane Aparecida Resende Melo - Secretária Municipal de Assistência Social
- VIII. José Henrique Resende - Secretária Municipal de Infraestrutura
- IX. Welter Marcelo Resende - Departamento Municipal de Fiscalização
- X. Késia Hapuque Costa Martins - Departamento de Defesa Civil

A Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

- x) Identificar o grau de complexidade da REURB e propor, se for o caso, a secção do núcleo em partes menores; a cisão do procedimento para registrar o parcelamento num primeiro momento, a titulação e a regularização das edificações em outra oportunidade;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- y) Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;
- z) Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, §4 da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, §5 do Decreto nº 13.465/2017);
- aa) Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- bb) Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente; Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da previsto nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;
- cc) Identificar os núcleos que estejam pendentes apenas a titulação dos ocupantes ou a regularização de edificações;
- dd) Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/2018)
- ee) Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.
- ff) Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);
- gg) Na REURB-S: caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);
- hh) Na REURB-S: pode ser facultado aos beneficiários assumir o custo da elaboração do PRF e pela implantação da infraestrutura (art. 33, §2º alterado pela Lei nº 14.118/2021);
- ii) Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- jj) Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; (art. 33, parágrafo único, III da Lei nº 13.465/17 c/c art. 30, VIII da CF/88).
- kk) Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- ll) Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada, de acordo com o caso concreto, ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;
- mm) Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- nn) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, independente de lei municipal vigente neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- oo) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações de conjuntos habitacionais, de condomínio urbano simples e laje em REURB (S ou E), conforme art. 60 e 63 da Lei nº 13.465/17; art. 62, §3º do Decreto nº 9.310/18;
- pp) Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- qq) Em caso de Reurb-S, solicitar à concessionária ou à permissionária de serviços públicos a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, §4º do Decreto nº 9.310/18);
- rr) Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não do PRF e da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, §3º do Decreto nº 9.310/2018);
- ss) Emitir conclusão formal do procedimento;
- tt) Expedir a CRF e a listagem de ocupantes. Publique -se. Piracema - MG, 1 de Novembro 2022. WESLEY DINIZ ,  
**Prefeito Municipal.**

Publicado em 01/11/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

### DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Procedimento nº 06/2022 - PRF Bairro Alto do Rosário

Origem: Não identificada no cartório de registro de imóveis de Passa Tempo.

Trata-se de procedimento de regularização fundiária instaurado de ofício pelo legitimado, ora denominado "Município de Piracema", nos termos do Art. 7, I da Lei 13.465/2017, devidamente qualificado e instaurado na forma de regularização fundiária de interesse social, instruído com os documentos obrigatórios.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica, para que sob a Presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos da lei nº 13.465/2017 e § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.310/2018

- XI. Luis Gustavo Greco Cunha - Engenheiro Civil
- XII. Lidiane Aparecida Resende Melo - Secretaria Municipal de Assistência Social
- XIII. José Henrique Resende - Secretaria Municipal de Infraestrutura
- XIV. Welter Marcelo Resende - Departamento Municipal de Fiscalização
- XV. Késia Hapuque Costa Martins - Departamento de Defesa Civil

A Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

- uu) Identificar o grau de complexidade da REURB e propor, se for o caso, a secção do núcleo em partes menores; a cisão do procedimento para registrar o parcelamento num primeiro momento, a titulação e a regularização das edificações em outra oportunidade;
- vv) Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;
- ww) Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, §4 da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, §5 do Decreto nº 13.465/2017);
- xx) Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- yy) Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente; Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da previsto nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;
- zz) Identificar os núcleos que estejam pendentes apenas a titulação dos ocupantes ou a regularização de edificações;
- aaa) Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/2018)
- bbb) Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- ccc) Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);
- ddd) Na REURB-S: caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);
- eee) Na REURB-S: pode ser facultado aos beneficiários assumir o custo da elaboração do PRF e pela implantação da infraestrutura (art. 33, §2º alterado pela Lei nº 14.118/2021);
- fff) Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- ggg) Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; (art. 33, parágrafo único, III da Lei nº 13.465/17 c/c art. 30, VIII da CF/88).
- hhh) Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- iii) Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada, de acordo com o caso concreto, ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;
- jjj) Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- kkk) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, independente de lei municipal vigente neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- lll) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações de conjuntos habitacionais, de condomínio urbano simples e laje em REURB (S ou E), conforme art. 60 e 63 da Lei nº 13.465/17; art. 62, §3º do Decreto nº 9.310/18;
- mmm) Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- nnn) Em caso de Reurb-S, solicitar à concessionária ou à permissionária de serviços públicos a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, §4º do Decreto nº 9.310/18);



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- ooo) Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não do PRF e da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, §3º do Decreto nº 9.310/2018);
- ppp) Emitir conclusão formal do procedimento;
- qqq) Expedir a CRF e a listagem de ocupantes. Publique –se. Piracema - MG, 01 de Novembro de 2022.  
WESLEY DINIZ, **Prefeito Municipal**.

Publicado em 01/11/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

### DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Procedimento nº 02/2022 - PRF Bairro Fonte das Pedras

Origem: Não identificada no cartório de registro de imóveis de Passa Tempo.

Trata-se de procedimento de regularização fundiária instaurado de ofício pelo legitimado, ora denominado “Município de Piracema”, nos termos do Art. 7, I da Lei 13.465/2017, devidamente qualificado e instaurado na forma de regularização fundiária de interesse social, instruído com os documentos obrigatórios.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica, para que sob a Presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos da lei nº 13.465/2017 e § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.310/2018

- XVI. Luis Gustavo Greco Cunha - Engenheiro Civil
- XVII. Lidiane Aparecida Resende Melo - Secretaria Municipal de Assistência Social
- XVIII. José Henrique Resende - Secretaria Municipal de Infraestrutura
- XIX. Welter Marcelo Resende - Departamento Municipal de Fiscalização
- XX. Késia Hapuque Costa Martins - Departamento de Defesa Civil

A Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:

- rrr) Identificar o grau de complexidade da REURB e propor, se for o caso, a secção do núcleo em partes menores; a cisão do procedimento para registrar o parcelamento num primeiro momento, a titulação e a regularização das edificações em outra oportunidade;
- sss) Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;
- ttt) Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, §4 da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, §5 do Decreto nº 13.465/2017);
- uuu) Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- vvv) Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente; Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da previsto nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

- www) Identificar os núcleos que estejam pendentes apenas a titulação dos ocupantes ou a regularização de edificações;
- xxx) Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/2018)
- yyy) Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.
- zzz) Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);
- aaaa) Na REURB-S: caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);
- bbbb) Na REURB-S: pode ser facultado aos beneficiários assumir o custo da elaboração do PRF e pela implantação da infraestrutura (art. 33, §2º alterado pela Lei nº 14.118/2021);
- cccc) Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- dddd) Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; (art. 33, parágrafo único, III da Lei nº 13.465/17 c/c art. 30, VIII da CF/88).
- eeee) Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- ffff) Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada, de acordo com o caso concreto, ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;
- gggg) Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- como a outros parâmetros urbanísticos e edífícios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- hhhh) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, independente de lei municipal vigente neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- iiii) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações de conjuntos habitacionais, de condomínio urbano simples e laje em REURB (S ou E), conforme art. 60 e 63 da Lei nº 13.465/17; art. 62, §3º do Decreto nº 9.310/18;
- jjjj) Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017 e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- kkkk) Em caso de Reurb-S, solicitar à concessionária ou à permissionária de serviços públicos a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, §4º do Decreto nº 9.310/18);
- llll) Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não do PRF e da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, §3º do Decreto nº 9.310/2018);
- mmmm) Emitir conclusão formal do procedimento;
- nnnn) Expedir a CRF e a listagem de ocupantes. Publique -se. Piracema - MG, 01 de Novembro de 2022.  
WESLEY DINIZ, **Prefeito Municipal**.

*Publicado em 01/11/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

### DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Procedimento nº 07/2022 - PRF Bairro Centro

Origem: Não identificada no cartório de registro de imóveis de Passa Tempo.

Trata-se de procedimento de regularização fundiária instaurado de ofício pelo legitimado, ora denominado “Município de Piracema”, nos termos do Art. 7, I da Lei 13.465/2017, devidamente qualificado e instaurado na forma de regularização fundiária de interesse social, instruído com os documentos obrigatórios.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo nomeando os seguintes servidores para compor a comissão técnica, para que sob a Presidência do primeiro classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos da lei nº 13.465/2017 e § 2º do art. 23 do Decreto nº 9.310/2018

- XXI. Luis Gustavo Greco Cunha - Engenheiro Civil
- XXII. Lidiane Aparecida Resende Melo - Secretaria Municipal de Assistência Social
- XXIII. José Henrique Resende - Secretaria Municipal de Infraestrutura
- XXIV. Welter Marcelo Resende - Departamento Municipal de Fiscalização
- XXV. Késia Hapuque Costa Martins - Departamento de Defesa Civil

A Comissão deverá, entre outras funções já estabelecidas na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018:



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- oooo) Identificar o grau de complexidade da REURB e propor, se for o caso, a secção do núcleo em partes menores; a cisão do procedimento para registrar o parcelamento num primeiro momento, a titulação e a regularização das edificações em outra oportunidade;
- pppp) Elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;
- qqqq) Definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, §4 da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, §5 do Decreto nº 13.465/2017);
- rrrr) Aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
- ssss) Proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente; Identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da previsto nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;
- tttt) Identificar os núcleos que estejam pendentes apenas a titulação dos ocupantes ou a regularização de edificações;
- uuuu) Notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para titulação dos beneficiários; (art. 24, §1º do Decreto nº 9.310/2018)
- vvvv) Notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada.
- wwww) Receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ/2018);
- xxxx) Na REURB-S: caberá ao Município a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);
- yyyy) Na REURB-S: pode ser facultado aos beneficiários assumir o custo da elaboração do PRF e pela implantação da infraestrutura (art. 33, §2º alterado pela Lei nº 14.118/2021);



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- zzzz) Na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;
- aaaaa) Na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários; (art. 33, parágrafo único, III da Lei nº 13.465/17 c/c art. 30, VIII da CF/88).
- bbbbbb) Se for necessária a alienação de bem público, seja consignado pela comissão a dispensa de desfateação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;
- ccccc) Na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada, de acordo com o caso concreto, ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 9º do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;
- dddddd) Elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edífícios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- eeeee) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária, independente de lei municipal vigente neste sentido; (art. 11, §1º, art. 35, parágrafo único e art. 28, parágrafo único, todos da Lei nº 13.465/17);
- ffffff) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações de conjuntos habitacionais, de condomínio urbano simples e laje em REURB (S ou E), conforme art. 60 e 63 da Lei nº 13.465/17; art. 62, §3º do Decreto nº 9.310/18;
- ggggg) Celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;
- hhhhh) Em caso de Reurb-S, solicitar à concessionária ou à permissionária de serviços públicos a elaboração do cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e a assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30, §4º do Decreto nº 9.310/18);
- iiiiii) Emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não do PRF e da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, §3º do Decreto nº 9.310/2018);
- jjjjj) Emitir conclusão formal do procedimento;
- kkkkk) Expedir a CRF e a listagem de ocupantes. Publique -se. Piracema - MG, 01 de Novembro de 2022.  
**WESLEY DINIZ, Prefeito Municipal.**

Publicado em 01/11/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS/MG E O MUNICÍPIO DE PIRACEMA/MG, VISANDO A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESTRADAS RURAIS.**



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

**MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.363.960/0001-81, com sede administrativa na Prefeitura Municipal, situada na Rua Nosso Senhor do Bonfim, 693 Centro - Piedade dos Gerais -MG; representado pelo prefeito municipal, Sr. **DANIEL MAURÍCIO REIS**, brasileiro, divorciado, agente político, inscrito no CPF sob o n.º 576.174.146-68 e portador da Carteira de Identidade n.º MG-3.505.178, doravante denominado **MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS** e o **MUNICÍPIO DE PIRACEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, n.º 42, Centro, Piracema/MG CEP:35.536.000; neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **WESLEY DINIZ**, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF sob o n.º 036.401.156-43 e portador da Carteira de Identidade n.º MG-9.066.252, doravante denominado **MUNICÍPIO DE PIRACEMA**, firmam o presente instrumento, conforme autorização legal contida na Lei Municipal de Piedade dos Gerais n.º 913, de 25 de novembro de 2021, alterada pela Lei Municipal n.º 926, de 16 de março de 2022, e contida na Lei Municipal de Piracema n.º 1.300 de 2019, tendo entre si por certo e ajustado o seguinte:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**1.1.** O presente instrumento tem por objetivo a cooperação técnica para melhoria da infraestrutura das estradas rurais, especificamente para realização da seguinte ação: execução de obras, atividades, serviços de manutenção e implantação de pontes, bueiros, passarelas, conforme detalhado em Plano de Trabalho a ser elaborado pelos partícipes, antes da execução de qualquer das atividades ou serviços ora mencionados, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal de Piedade dos Gerais n.º 913/2021, alterada pela Lei Municipal n.º 926/2022, bem como do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal de Piracema n.º 1.300/2019.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA FORMA DE EXECUÇÃO**

**2.1.** As atividades ou serviços referidos na cláusula anterior deverão ser discutidos e planejados, conjuntamente, entre o pessoal técnico do **MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS** e do **MUNICÍPIO DE PIRACEMA**, sendo que o desenvolvimento e execução do referido planejamento deverá se dar conforme Plano de Trabalho descrito na cláusula anterior.

**2.2.** O **MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS** para execução do objeto do presente instrumento realizará os serviços, fornecendo os materiais e apoio técnico especificamente previstos no Plano de Trabalho a ser elaborado anteriormente à execução de cada serviço pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Defesa Civil e pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Piracema, que fornecerá a contrapartida descrita no mencionado Plano de Trabalho, **atuando conjuntamente na gestão dos trabalhos.**

**2.3.** Fica desde já mutuamente acordado que os técnicos e maquinários de um Município poderão entrar nos limites territoriais do outro até uma distância especificamente prevista no Plano de Trabalho a ser elaborado conjuntamente pelas Secretarias responsáveis de cada partícipe, antes do início de qualquer atividade ou serviço, sem a necessidade de autorização expressa para tanto, desde que estejam executando as obras e serviços estritamente previstos no Plano de Trabalho que acompanhará a presente parceria.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DE CADA PARTÍCIPE**

**3.1.** Iniciar a execução do objeto do presente instrumento no prazo previsto no Plano de Trabalho, sempre que elaborado pelas Secretarias responsáveis dos partícipes, antes do início de qualquer atividade ou serviço;

**3.2.** Executar, sob sua inteira e total responsabilidade técnica, o objeto do presente ajuste, nos prazos e nas condições estabelecidas, observando a base legal descrita no presente instrumento, os melhores padrões de qualidade e economia e as instruções repassadas pelo município responsável pelo apoio técnico e operacional.



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

### 3.3. Caberá ao MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS:

3.3.1. Cumprir os prazos de execução previstos no Plano de Trabalho, a ser elaborado antes do início de qualquer atividade ou serviço;

3.3.2. Se responsabilizar pelos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, que forem executar os serviços em consonância com o que disposto no Plano de Trabalho;

3.3.3. Executar somente as ações dentro dos limites territoriais do Município de Crucilândia, sendo permitido ao Município de Piedade dos Gerais executar apenas aquelas atividades e serviços estritamente previstos no Plano de Trabalho a ser elaborado conjuntamente pelas Secretarias responsáveis dos partícipes, antes da realização de qualquer atividade ou serviço.

### 3.4. Caberá ao MUNICÍPIO DE PIRACEMA:

3.4.1. Cumprir os prazos de execução previstos no Plano de Trabalho, a ser elaborado antes do início de qualquer atividade ou serviço;

3.4.2. Se responsabilizar pelos servidores pertencentes ao seu Quadro de Pessoal, que forem executar os serviços em consonância com o que disposto no Plano de Trabalho;

3.4.3. Executar somente as ações dentro dos limites territoriais do Município de Piedade dos Gerais, sendo permitido ao Município de Piracema executar apenas aquelas atividades e serviços estritamente previstos no Plano de Trabalho a ser elaborado conjuntamente pelas Secretarias responsáveis dos partícipes, antes da realização de qualquer atividade ou serviço.

3.5. Permitir a ampla fiscalização de um município no outro com vistas a cumprir com os compromissos assumidos na presente avença.

### CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

4.1. O presente instrumento de cooperação não importará em repasse de recursos entre as partes, devendo cada uma delas suportar as despesas, conforme previsões já existentes em seus orçamentos.

4.2. As despesas decorrentes do presente instrumento com relação ao MUNICÍPIO DE PIEDADE DOS GERAIS correrão por conta das dotações orçamentárias nºs 02.007.001.26.782.0420.1.108-4.4.90.51.00, fonte 100 (obras e instalações/estradas vicinais); 02.007.001.26.782.0420.2.113-3.3.90.30.00, fonte 100 (material de consumo/estradas vicinais); 02.007.001.26.782.0420.2.113-3.3.90.36.00, fonte 100 (serviços pessoa física/estradas vicinais); 02.007.001.26.782.0420.2.113-3.3.90.39.00, fonte 100 (serviços pessoa jurídica/estradas vicinais), da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Defesa Civil, vigentes para o orçamento de 2022 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

4.3. As despesas decorrentes do presente instrumento com relação ao MUNICÍPIO DE PIRACEMA correrão por conta das dotações orçamentárias nºs 02.11.02.26.782.0710.3043 4.4.90.51.00 Ficha 423; 02.11.02.26.782.0710.3044 4.4.90.51.00 Ficha 424; 02.11.02.26.782.0710.2108 3.3.90.30.00 Ficha 421; 02.11.02.26.782.0710.2108 3.3.90.39.00 Ficha 422, da Secretaria Municipal de Infraestrutura vigente para o orçamento de 2022 e suas respectivas para os exercícios seguintes, suplementadas, oportunamente, se necessário.

### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. O presente instrumento terá vigência a contar da sua assinatura até **31 de dezembro de 2024**, podendo ser prorrogado ou aditado, mediante interesse das partes e de comum acordo.

### CLÁUSULA SEXTA - DA BASE LEGAL



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

6.1. Aplicam-se ao presente Termo de Cooperação Técnica os dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, assim como os dispositivos da Lei Municipal de Piedade dos Gerais nº 913/2021, alterada pela Lei Municipal nº 926/2022, e contida na Lei Municipal de Piracema nº 1.300/2019.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA**

7.1 O presente instrumento poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7.2 Havendo pendências, as partes definirão, mediante Termo de Rescisão de Instrumento, as responsabilidades pela conclusão ou encerramento de cada um dos trabalhos e todas as demais providências, respeitadas as atividades ou serviços em curso.

### **CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES**

8.1 Este instrumento somente poderá ser alterado mediante acordo por escrito entre os partícipes, formalizado por meio do respectivo termo aditivo.

8.2 Os servidores, técnicos ou pessoas contratadas por cada partícipe para a realização dos trabalhos descritos no presente ajuste não terão qualquer vínculo empregatício com o outro município participante da presente avença, não podendo exigir um do outro qualquer repasse de recursos públicos a título de indenização ou qualquer outro decorrente da atividade autônoma por eles desenvolvida.

### **CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO:**

9.1 A fiscalização e acompanhamento dos serviços ficará a cargo do Secretário de Obras, Sr. **Leonardo Henrique de Andrade Santana**, representante do Município de Piedade dos Gerais e representando o Município de Piracema, o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. **José Henrique Resende**, os quais exercerão a mais ampla e completa vistoria das atividades ou serviços.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO**

10.1 Para dirimir dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Bonfim, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e por estarem assim justas e convenientes, as partes assinam o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas. Município de Piracema 27 de Outubro de 2022. **DANIEL MAURÍCIO REIS**, Prefeito Municipal de Piedade dos Gerais. **WESLEY DINIZ**, Prefeito Municipal de Piracema/MG. **LEONARDO HENRIQUE DE ANDRADE SANTANA**, Secretária Municipal de Obras, Serviços e Defesa Civil. **JOSÉ HENRIQUE RESENDE**, Secretário Municipal de Infraestrutura.

*Publicado em 01/11/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

## **2º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 1/2022**

**ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE PIRACEMA – MINAS GERAIS E, DE OUTRO, A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BOM RETIRO – ACOBE**  
O **MUNICÍPIO DE PIRACEMA, MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 17.980.392/0001-03, com sede administrativa na Praça José Ribeiro de Assis, nº 42, Centro, Piracema/MG, neste instrumento representado pelo Prefeito Municipal, representado por **WESLEY DINIZ**, inscrito no CPF nº 036.401.156-43, portador do RG nº MG-9.066.252, doravante denominado **MUNICÍPIO** e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BOM RETIRO – ACOBE**, organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 02/09/1993, com prazo de duração indeterminado, inscrita no CNPJ 00.073.038/0001-94, localizada no Povoado Bom Retiro, Zona Rural deste município



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Piracema – MG

---

Piracema, 01 de Novembro de 2022 – Diário Oficial Eletrônico – ANO XI | Nº 435 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

---

de Piracema, sendo representado pelo Diretor Presidente **EDIVALDO FERREIRA PINTO**, inscrito no CPF nº 039.531.836-05, portador do RG nº MG-11.565.121, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO**, sujeitando-se os convenientes aos termos do que dispõe a Constituição Federal, em especial nos seus artigos 196 e seguintes, Lei nº 8.080/1990, Lei nº 8.142/1990, Lei nº 8.666/1993, Lei Municipal nº 1.431/2022 e posteriores alterações.

Fica fazendo parte integrante do plano de trabalho dos bens móveis cedidos através do acordo de cooperação a associação Nº 001/2022 os seguintes equipamentos, conforme autorizado pela lei Municipal nº 1.446/2022:

**PÁ CARREGADEIRA SERIE OURO – PATRIMONIO 6723;**

**DISTRIBUIDOR PENDULAR – PATRIMONIO 6724;**

**DISTRIBUIDOR DE CALCARIO – PATRIMONIO 6766;**

**COLHEDORA DE FORRAGEM – PATRIMONIO 6728.**

As demais Cláusulas permanecem inalteradas. E, por estarem justos e convenientes, firmam o presente termo em 03 (três) vias iguais, para os devidos efeitos legais. **Prefeitura Municipal de Piracema, 01 de novembro de 2022.**

**MUNICÍPIO DE PIRACEMA, WESLEY DINIZ – PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA/MG. ASSOCIAÇÃO, COMUNITÁRIA DO BOM RETIRO – ACOBE, EDIVALDO FERREIRA PINTO.**

*Publicado em 01/11/2022 no Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).*

---

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Gabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finanças